AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.599 - MG (2019/0039701-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE UBA
ADVOGADOS	:	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
		MATEUS DE MOURA LIMA GOMES E OUTRO(S) - MG105880
		LORENA RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA - MG168242
		MARCUS VINICIUS AMARAL JUNIOR - MG172048
AGRAVADO	:	TERENILZA GONCALVES DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	:	MESSIAS TEIXEIRA NETO
ADVOGADOS	:	ALBERTO LUCIANO LIMA DE B. ANTONUCCI E OUTRO(S) - MG112629
		ROSANE VENINA LIMA BITTENCOURT ANTONUCCI - MG025942
		NATAN ARANTES BOTELHO - MG123736
INTERES.	:	JEFERSON DE PAULA MORAES
INTERES.	:	JOSE WILSON MENDES
INTERES.	:	BRUNO JÚNIO MENDES

DECISÃO

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais interposta por TERENILZA GONCALVES DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO em face do **MUNICÍPIO DE UBÁ** E OUTROS.

1. A matéria, responsabilidade civil do estado, insere-se na competência das turmas integrantes da Egrégia 1ª Seção, conforme o disposto no artigo 9º, § 1º, VIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal.

É o que se observa da seguinte decisão prolatada pela Corte Especial:

> NA QUESTÃO DE ORDEM QUESTÃO DE ORDEM. **RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.** CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA CONTAMINADA PELA PRESENÇA DE OSSADA E RESTOS VISCERAIS DE CADÁVER HUMANO. LITÍGIO QUE ENVOLVE PERQUIRIÇÃO SOBRE A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. **PREPONDERÂNCIA DAS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ART. 9.º, § 1.º, INCISO XIV, DO RISTJ.**
>
> 1. Cuida-se, na origem, de pretensão indenizatória contra a concessionária de serviço público Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa MG em virtude de abalo moral decorrente do consumo de água contaminada pela presença de ossada e de órgãos viscerais de cadáver humano encontrado dentro do principal reservatório de água mantido pela recorrida para o abastecimento de água na localidade de São Franscisco/MG.
>
> 2. **Para a definição da competência, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça direciona ao exame da "natureza da relação jurídica litigiosa".** [...]
>
> 8. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já reconhecera a competência da Colenda Primeira Seção para apreciar litígios entre usuário

> e concessionária de serviço público, do que são exemplos o CC 102.588/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 20/4/2009, o CC 102.589/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 18/5/2009 e o CC 108.085/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Corte Especial, DJe 17/12/2010. [...]
> 11. Questão de ordem acolhida para reconhecer a competência da Primeira Seção. (REsp 1396925/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 26/02/2015) [grifou-se]

Ainda, infere-se a competência das turmas da 1ª Seção para julgamento das ações envolvendo a responsabilidade civil do Estado, dos seguintes julgados: AgInt no AREsp 1368846/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2019; AgInt no AREsp 1312453/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 1193966/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/06/2018; REsp 1315143/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/04/2018.

2. Do exposto, determino o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais para sua redistribuição a uma das Turmas que integram a Primeira Seção.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator